

2 - No caso de ambos os progenitores serem trabalhadores bancários, o subsídio será pago nos termos do número 4 da cláusula 104.^a.

...

SECÇÃO III

(...)

Cláusula 110.^a

Beneficiários

1 - São beneficiários dos SAMS, independentemente de filiação sindical:

- a) Os trabalhadores das instituições de crédito referidas na cláusula 2.^a do presente acordo e respetivos familiares;
- b) Os trabalhadores que tenham passado à situação de reforma por invalidez ou invalidez presumível quando se encontravam ao serviço das instituições crédito referidas na alínea anterior e respetivos familiares;
- c) Os familiares dos trabalhadores ou reformados falecidos referidos nas alíneas anteriores, com direito ao pagamento de uma pensão de sobrevivência ao abrigo do presente ACT ou do regime geral de Segurança Social.

2 - Os trabalhadores sindicalizados beneficiam do SAMS do respetivo sindicato.

3 - Os trabalhadores não sindicalizados ou sócios de sindicatos não subscritores de convenção coletiva de trabalho do sector bancário, beneficiam do SAMS dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte ou do Sul e Ilhas, conforme o seu local de trabalho se situe na área geográfica de um ou de outro dos referidos três sindicatos, mantendo-se nessa situação após a passagem à reforma.

4 - Os trabalhadores na situação de reforma que se desfiliam continuam a beneficiar do SAMS do sindicato onde estavam filiados.

5 - Os trabalhadores no ativo, os reformados e os pensionistas dos sindicatos, bem como os respetivos familiares, podem, por decisão destes empregadores, ser abrangidos por um regime próprio e autónomo de proteção na saúde, a definir até 1 de janeiro de 2020.

6 - São também beneficiários dos SAMS os trabalhadores, ex-trabalhadores e reformados e respetivos familiares abrangidos por IRCT ou por protocolos de adesão celebrados com os sindicatos subscritores do presente acordo.

7 - Podem ainda ser beneficiários dos SAMS os trabalhadores e reformados e respetivos familiares, de instituições de crédito ou sociedades financeiras não outorgantes do presente acordo e ainda da associação de empregadores do sector bancário que sejam abrangidos por IRCT ou por protocolo de adesão a celebrar com os sindicatos subscritores do presente acordo.

Acordo coletivo entre Várias Instituições de Crédito e a Federação do Sector Financeiro - FEBASE e outro - Alteração salarial e outras.

Publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 29/2016, de 8 de agosto.

TÍTULO I

Área, âmbito e vigência

(...)

Cláusula 2.^a

Âmbito pessoal

1 - (...).

2 - Para efeitos do disposto na lei, estima-se que sejam abrangidos por este acordo cerca de 22 empregadores e 13 600 trabalhadores, os quais se integram nas categorias e profissões constantes do anexo I.

3 - (...)

4 - (...)

...

CAPÍTULO II

Benefícios sociais complementares

SECÇÃO I

Subsídios

Cláusula 103.^a-A

Subsídio de apoio à natalidade

1 - Os trabalhadores no ativo têm direito a um subsídio de apoio social pelo nascimento ou adoção de filhos no valor de 750 €.

8 - Para efeitos do número anterior, o valor atual das contribuições futuras a cargo das entidades empregadoras será pago antecipadamente e nunca poderá ser inferior ao que resultaria da aplicação da metodologia de cálculo e respetivos pressupostos atuariais adotados pela entidade subscritora do protocolo, no exercício fiscal anterior à data da respetiva celebração, para efeitos do apuramento das responsabilidades com pensões de reforma e sobrevivência.

9 - Mantém ainda a condição de beneficiário:

- a) Os trabalhadores que tenham passado à situação de reforma ao abrigo da cláusula 140.^a do ACT agora revogado que à data da assinatura do presente acordo já sejam beneficiários e respetivos familiares;
- b) Os pensionistas associados a um ex-trabalhador ou reformado falecido que, nessa qualidade de pensionistas, à data da assinatura do presente acordo já sejam beneficiários do SAMS ao abrigo da cláusula 140.^a do ACT agora revogado;
- c) Os trabalhadores ou reformados de entidades não subscritoras do presente ACT que à data da assinatura do presente acordo já sejam beneficiários e respetivos familiares;
- d) Os familiares dos trabalhadores ou reformados falecidos de entidades não subscritoras do presente ACT que à data da assinatura do presente acordo já sejam beneficiários, com direito ao pagamento de uma pensão de sobrevivência ao abrigo do presente ACT ou do regime geral de Segurança Social.

10 - Para efeitos do disposto nos números 1, 5, 6, 7 e 9, consideram-se familiares:

- a) O cônjuge ou pessoa que viva com o trabalhador em união de facto nos termos da lei, não estando qualquer deles casado ou, estando algum deles casado, se tiver sido decretada a separação judicial de pessoas e bens;
- b) Os filhos, incluindo os nascituros e os adotados plenamente, e os enteados, desde que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador, até perfazerem 18 anos, ou 21 e 24 anos, enquanto frequentarem, respetivamente, o ensino médio ou superior e, sem limite de idade, os que sofrerem de incapacidade permanente e total para o trabalho, nos termos previstos nos respetivos regulamentos;
- c) Os tutelados, que tenham sido confiados por sentença judicial ao trabalhador ou a uma das pessoas referidas na alínea a) do presente número, nos termos previstos nos respetivos regulamentos.

11 - Os protocolos a celebrar nos termos dos números 6 e 7 anteriores deverão observar o disposto na presente secção e abranger a totalidade dos trabalhadores da empresa e respetivos familiares, prevendo a adesão obrigatória, sem o que o protocolo não poderá entrar em vigor.

12 - Para além do estabelecido no número 11 anterior, os protocolos deverão ainda estabelecer que os beneficiários ficarão abrangidos pelo SAMS do sindicato em que estavam abrangidos na data da assinatura do protocolo, não podendo essa situação ser alterada, sem o que o protocolo não poderá entrar em vigor.

ANEXO II

Níveis de retribuição e outros valores pecuniários

1 - Retribuição mínima de ingresso (cláusula 20.^a, número 2):

- a) Grupos A e B - 874,50 euros;
- b) Grupo C - A - 600,00 euros.

2 - Tabela de níveis de retribuição de base (cláusula 20.^a, número 3):

Nível	Retribuição de base (euros)
	Ano de 2018
18	2 771,02
17	2 505,61
16	2 331,13
15	2 147,59
14	1 964,89
13	1 783,29
12	1 637,14
11	1 508,06
10	1 348,86
9	1 240,60
8	1 123,87
7	1 040,04
6	988,30
5	874,50
4	759,10
3	659,93
2	600,00
1	600,00

3 - Subsídio mensal a trabalhador-estudante (cláusula 59.^a, números 3 e 4): 19,67 euros.

4 - Diuturnidades (cláusula 70.^a, número 1): 41,73 euros.

5 - Acréscimo a título de falhas (cláusula 71.^a, número 1): 137,68 euros.

6 - Subsídio de refeição (cláusula 72.^a, número 1): 9,50 euros.

7 - Seguro de acidentes pessoais (cláusula 73.^a, número 5): 151 085,19 euros.

8 - Indemnização por morte resultante de acidente de trabalho (cláusula 77.^a, número 2): 151 085,19 euros.

9 - Subsídio de nascimento (cláusula 103.^a-A): 750,00 euros.

10 - Subsídio infantil (cláusula 104.^a, número 1): 25,64 euros.

11 - Subsídio trimestral de estudo (cláusula 105.^a, número 1):

- a) 1.º ciclo do ensino básico - 28,50 euros;
- b) 2.º ciclo do ensino básico - 40,29 euros;
- c) 3.º ciclo do ensino básico - 50,06 euros;
- d) Ensino secundário - 60,80 euros;
- e) Ensino superior - 69,66 euros.

12 - Valor máximo do empréstimo para habitação (cláusula 107.^a): 184 516,52 euros.

ANEXO III

Ajudas de custo

Valor das ajudas de custo (valores em euros):

Tipo de ajuda de custo		Sem pagamento de refeições por parte da instituição	Com pagamento de 1 refeição por parte da instituição	Com pagamento de 2 refeições por parte da instituição
Em território nacional e desde que implique dormida fora de casa	Total	50,76	32,99	15,22
	Parcial	25,38	7,62	0,00
Em território nacional e sem que implique dormida fora de casa	Total	31,93	15,97	0,00
	Parcial	15,97	0,00	0,00
No estrangeiro	Total	121,81	76,13	30,46
	Parcial	60,90	15,22	0,00

ANEXO V

Valores das mensalidades de pensões

Nível em que se encontra o trabalhador	Mensalidades (por inteiro) dos trabalhadores colocados nas situações de reforma por invalidez ou invalidez presumível	Pensão de sobrevivência
18	2 385,04	1 108,40
17	2 152,24	1 002,24
16	1 987,04	932,46
15	1 832,61	859,03
14	1 679,28	785,95
13	1 534,72	713,31
12	1 422,99	654,85
11	1 323,78	603,22
10	1 198,59	580,00
9	1 103,15	580,00
8	999,38	580,00
7	927,56	580,00
6	885,95	580,00
5	793,84	580,00
4	699,87	580,00
3	620,17	580,00
2	600,00	580,00
1	600,00	580,00

Valores em euros

Mensalidades mínimas de reforma

Grupo e categoria em que se encontra o trabalhador, atribuído por instituições vinculadas ao regime do acordo coletivo de trabalho referido na cláusula 123.^a número 1:

Grupos A e B	Categorias do grupo C		
	Telefonista/rececionista e auxiliar especialista	Contínuo/porteiro e motorista	Auxiliar
759,10	659,93	580,00	580,00

Valores em euros

ANEXO VI

Contribuições para o SAMS

1 - Valores das contribuições mensais para o SAMS nos termos da cláusula 111.^a (valores em euros):

Por cada trabalhador no ativo	127,71
Por cada reformado	88,30
Pelo conjunto de pensionistas associados a um trabalhador ou reformado falecido, a repartir na proporção prevista na cláusula 103. ^a para a pensão de sobrevivência	38,21
Por cada reformado ao abrigo da cláusula 140. ^a do ACT agora revogado, que seja beneficiário do SAMS	19,98
Pelo conjunto de pensionistas associados a um ex-trabalhador ou reformado falecido, que seja beneficiário do SAMS ao abrigo da cláusula 140. ^a do ACT agora revogado, a repartir na proporção prevista na cláusula 103. ^a para a pensão de sobrevivência	19,16

2 - Às contribuições referidas no número anterior acrescem duas prestações de igual montante, a pagar nos meses de abril e novembro de cada ano.

Lisboa, 1 de fevereiro de 2019.

Banco de Portugal (apenas no âmbito de representação do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas):

Ricardo Simões Correia, na qualidade de mandatário.

BNP Paribas - Sucursal em Portugal e BNP Paribas Lease Group - Sucursal em Portugal:

Luciano Joaquim Dinis Salgueiro, na qualidade de mandatário.

Banco Santander Totta:

Alexandra Brandão, na qualidade de mandatária.

Banco BPI, SA, Banco Português de Investimento, SA, BPI - Gestão de Ativos - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, SA, e BPI Private Equity - Sociedade de Capital de Risco, SA:

Ricardo Simões Correia.

Nuno Constantino Cardoso Filipe.

Ambos e cada um na qualidade de mandatários.

Novo Banco, SA:

Luís Alfredo Leitão Franco.

Hugo Alexandre Costa Lopes.

Ambos e cada um na qualidade de mandatários.

GNB - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliário, SA, GNB - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, SA, e, Novo Banco dos Açores:

Luís Alfredo Leitão Franco, na qualidade de mandatário.

BSOURCE - Outsourcing de Serviços de Informática, ACE:

Luís Alfredo Leitão Franco, na qualidade de mandatário.

Haitong Bank, SA, e, Haitong Capital - Sociedade de Capital de Risco, SA:

Aníbal Paçó, na qualidade de mandatário.

Banco Bilbao Viscaya Argentaria, SA - Sucursal em Portugal, e, IBV Source - Prestação de Serviços Informáticos, ACE:

Ricardo Simões Correia.

Alexandra Brandão.

Ambos e cada um na qualidade de mandatários.

Banco do Brasil, AG - Sucursal em Portugal:

Mariana Caldeira Sarávia, na qualidade de mandatária.

Barclays Bank, PLC - Sucursal em Portugal:

André Pestana Nascimento, na qualidade de mandatário.

Banco Credibom:

Eduardo Manuel Dias Rosado Correia, na qualidade de mandatário

Bankinter, SA - Sucursal em Portugal:

Marisa Cristina Lopes Pereira, na qualidade de mandatária.

Abanca Corporación Bancaria, SA - Sucursal em Portugal:

Inês Reis, na qualidade de mandatária.

Federação do Setor Bancário - FEBASE, em representação
dos sindicatos seus filiados: Sindicato dos Bancários do
Sul e Ilhas e Sindicato dos Bancários do Centro:

Paulo de Amaral Alexandre.

Rui Santos Alves.

Gentil Reboleira Louro.

João Miguel da Silva Lopes.

Todos e cada um na qualidade de mandatários.

Sindicato dos Bancários do Norte (com a observação de que o
conteúdo do número 5 da cláusula 110.^a, não se aplica ao
Sindicato dos Bancários do Norte):

José Manuel Alves Guerra da Fonseca, na qualidade de
mandatário.

Depositado em 28 de fevereiro de 2019, a fl. 82 do livro n.º 12,
com o n.º 38/2019, nos termos do artigo 494.º do Código do
Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
(Publicado no BTE., n.º 10 de 15/03/2019).